

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2.167/83

INTERESSADO : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE MOCOCA

ASSUNTO : Alteração Regimental

RELATOR : Consº Célio Benevides de Carvalho

PARECER CEE Nº 1315/87 APROVADO EM 09/09/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

A direção do Instituto de Ensino Superior de Mococa encaminha, para apreciação deste Conselho, a alteração introduzida no Regimento em vigor na instituição, a fim de adequá-lo às exigências da Deliberação CEE Nº 17/86, que dispõe, sobre a frequência mínima obrigatória nos cursos superiores.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O Regimento em vigor na instituição foi aprovado pelo Parecer CEE nº 1860/84, logo após a jurisdicionamento da instituição a este Conselho.

É solicitada a alteração parcial desse documento, abrangendo os artigos 98 a 99, a fim de que sejam atendidas as novas exigências, no que tange à frequência mínima que deve ser cumprida pelos alunos de cursos superiores consubstanciados na Deliberação CEE nº 17/86.

Texto em Vigor

Texto Proposto

Art. 98 - A frequência mínima para efeito de aprovação por disciplina ou para o aluno submeter-se a exames de 1ª época e de setenta a cinco por cento (75%) do total das aulas registradas nos diários de classes, e de cinquenta por cento (50%) para exames em 2ª época.

Art. 99 - O aluno que não tiver frequência de, pelo menos, cinquenta por cento (50%) do total das aulas registradas por disciplina, estará reprovado, independentemente da média obtida no conjunto de notas de trabalhos e provas, sendo-

Art. 98 - A frequência mínima para efeito de aprovação por disciplina ou para o aluno submeter-se a exame, em qualquer época, é de setenta e cinco (75%) do total das aulas registradas nos diários de classes.

Art. 99 - O aluno que não tiver frequência de, pelo menos, setenta e cinco por cento (75%) do total das aulas registradas por disciplina estará reprovado, independentemente da média obtida no conjunto de notas de trabalhos e provas, sen-

lhe vedada a realização de do-lhe vedada a realização de
exames. exames.

3. CONCLUSÃO:

Aprovam-se as novas relações propostas pelo Instituto de Ensino Superior de Mococa para os artigos 98 e 99 do Regimento em vigor, por atender exigência constante da Deliberação CEE nº 17/86.

Deverá a instituição interessada encaminhar o texto regimental consolidado, a fim de ser rubricado pela Assistência Técnica.

São Paulo, 29 de julho de 1987.

a) Consº Célio Benevides de Carvalho
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de setembro de 1987.

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente